PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512557-71.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: HAMILTON SOUZA DA SILVA Advogado (s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDNIÁRIA COM PEDIDO LIMINAR. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO PREVISTO NO ART. 92, V, P, DA LEI 7.990/2001, ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO EM LEI ESPECÍFICA. ART. 37, X, CF, E ART. 34, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONCESSÃO OFENDERIA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. SÚMULA VINCULANTE 37. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA CONCESSÃO DO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM GAP. BIS IN IDEM. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0512557-71.2018.8.05.0080, de Salvador, sendo Apelante HAMILTON SOUZA DA SILVA e Apelado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0512557-71.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: HAMILTON SOUZA DA SILVA Advogado (s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO interposta por HAMILTON SOUZA DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de reformar a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Feira de Santana que, nos autos da ACÃO ORDNIÁRIA COM PEDIDO LIMINAR, extinguiu o processo com resolução do mérito, julgando improcedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos: [...] Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as regras atinentes à gratuidade judiciária. Na ausência de recurso, arquivem-se com baixa. [ID 45660822] Irresignada, a parte autora apelou (ID 45660828) aduzindo, em síntese necessária: a) "que na contramão do entendimento pacificado pelo Tribunal Justiça da Bahia, no julgado do Mandado de Segurança de nº 0008523-30.2016.8.05.0000, que de forma assertiva concedeu a segurança em favor dos impetrantes, reconhecendo que o Decreto 9.967/2006 regulamentar a aplicação do adicional de periculosidade em favor dos Policiais Militares"; e b) que a sentença recorrida não observou a norma contida no art. 92, da Lei n. 7.990/2001 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, que prevê o adicional perseguido na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis. Cita precedentes desta Corte Estadual, e pugna, ao final, pelo provimento do recurso. Sem contrarrazões, conforme certidão de ID 45660831. Distribuídos os autos, coube a mim a relatoria do feito. Conclusos os autos, elaborei o presente relatório e solicitei inclusão em pauta para julgamento, na forma do art. 931, do CPC/2015, c/c 173, § 1º, do RITJBA, salientando a existência do direito à sustentação oral.

Salvador, Bahia, 29 de agosto de 2023. DES. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES Relator A04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0512557-71.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: HAMILTON SOUZA DA SILVA Advogado (s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, impõe-se o conhecimento do recurso. Como relatado, trata-se de APELAÇÃO interposta por HAMILTON SOUZA DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de reformar a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2º Vara da Fazenda Pública de Feira de Santana que, nos autos da AÇÃO ORDNIÁRIA COM PEDIDO LIMINAR, extinguiu o processo com resolução do mérito, julgando improcedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos: [...] Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as regras atinentes à gratuidade judiciária. Na ausência de recurso, arquivem-se com baixa. [ID 456608221 A pretensão recursal não prospera. A ação foi ajuizada tendo por escopo a condenação do ESTADO DA BAHIA ao pagamento de adicional de periculosidade à parte autora, policial militar, previsto no art. 92, V, p, e no art. 107, da Lei Estadual n. 7.990/2001, ID 45659440. O Juízo Singular julgou improcedente o pedido formulado na inaugural, sob os fundamentos de não aplicação do Decreto Estadual n. 9.967/2006 aos militares e, em virtude da inexistência de regulamentação específica dos direitos previstos na Lei Estadual n. 7.990/2001, art. 92, V, p, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. A solução para a questão controvertida perpassa necessariamente pela aplicação da jurisprudência assentada por esta Corte acerca da matéria de fundo. Ao analisar as disposições legais acerca do vantagem pecuniária pretendida pelo Apelante, verifica-se que a previsão normativa, por si só, não é suficiente para impor ao Estado o dever de pagar o adicional de periculosidade previsto no Estatuto dos Policiais Militares, não se revelando suficiente para conferir a percepção do benefício remuneratório retro mencionado, pois tais dispositivos não se afiguram como normas de aplicabilidade imediata, necessitando de regulamentação específica para que produzam efeitos, até o momento não providenciada pelo Poder Executivo. Ademais, cumpre registrar que a concessão do adicional de periculosidade cumulado com a Gratificação de Atividade Policial (GAP) devida aos policiais militares baianos representaria bis in idem, uma vez que os benefícios possuem fundamento jurídico idêntico. É certo que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n. 7.990/2001, prevê a possibilidade de concessão da supramencionada vantagem pecuniária aos policiais militares, em seu art. 92, V, p, elencando dentre os direitos destes o "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis". O próprio inciso do artigo mencionado, além de outros dispositivos da lei supracitada, ratificam a possibilidade de concessão do adicional de periculosidade, porém, condicionam a concessão à existência de uma legislação específica

que verse sobre o tema, a fim de viabilizar tal pagamento, in litteris: Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: [...] V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: [...] p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis; Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo: [...] § 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo: [...] d. adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; [Grifos nossos] E, ainda, a mesma Lei Estadual n. 7.990/2001: Art. 107 -Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento. [Grifo nosso] A despeito do regramento legal, não se observa conduta ilícita, abusiva ou omissa por parte do Estado da Bahia, uma vez que não existe lei específica (exigida constitucionalmente e que admitiria a existência de direito) regulamentando a espécie (adicional pretendido). Acerca da necessidade de lei específica para composição da remuneração dos servidores públicos, veiamos a disciplina conferida pela Constituição Federal, em seu art. 37, X, e pela Constituição do Estado da Bahia em seu art. 34, § 4º: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Constituição Estadual em seu art. 34, § 4º: Art. 34. A administração pública, no que respeita aos seus servidores civis e militares, obedecerá ao disposto na Constituição Federal e ao sequinte: [...] § 4º A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 1º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. [Grifos nossos] Nesse trilhar, cumpre destacar que, por ser a edição de lei específica sobre o tema de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, o deferimento do pedido relativo à concessão do adicional pelo Poder Judiciário implicaria em violação à harmonia e independência dos poderes republicanos, bem como à Súmula Vinculante n. 37, que estabelece que o Poder Judiciário não tem função legislativa e não pode aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Nesse sentido tem decidido esta Primeira Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENCA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 485, IV DO CPC. REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR JUNTA MÉDICA PARA A CONSTATAÇÃO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. DIREITO PREVISTO NO ART. 92, V, p DA LEI 7.990/2001, ESTATUTO DA CATEGORIA. EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO EM LEI ESPECÍFICA. ART. 37, X DA CF E 34, § 4º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONCESSÃO OFENDERIA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES E TEOR DA SÚMULA VINCULANTE 37. DESCUMPRIMENTO DO DECRETO 16.529/2016 NÃO CONSTITUI ILEGALIDADE DIANTE NA NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA SEU CUMPRIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA - Primeira Câmara Cível. Apelação 8035488-56.2023.8.05.0001, Relator (a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 05/07/2023) APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM RAZÃO DOS RISCOS INERENTE À ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. 0 adicional de periculosidade para servidores públicos militares do Estado da Bahia carece de regulamentação específica, o que impossibilita a sua concessão por ausência de critérios que definam os valores e as condições. Precedentes. 2. Nada obstante, o acolhimento da pretensão do recorrente ao recebimento do adicional de periculosidade é fundada na premissa de que a atividade desenvolvida pelo policial militar é essencialmente perigosa. Nesse contexto, o pagamento de adicional de periculosidade não seria possível porque o Estado já implementou verba especificamente destinada a compensá-los por esta peculiaridade inerente à profissão, que é a Gratificação de Atividade Policial (GAP), o que se conclui a partir da leitura do art. 17 da Lei Estadual nº 7.146/97, que tem o objetivo declarado de "compensar os riscos do exercício da atividade policial (...)". 3. Não tendo a sentença veiculado condenação do vencido ao pagamento de honorários de sucumbência, convém o arbitramento nesta instância por tratar-se de matéria de ordem pública. Encargo arbitrado em 15% sobre o valor atualizado pretendido por cada um dos autores, mantida a suspensão da exigibilidade em razão do benefício da justica gratuita. 4. Recurso não provido. (TJBA — Primeira Câmara Cível. Apelação 0578545-53,2016,8,05,0001, Relator (a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 15/02/2023) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS AOS POLICIAIS MILITARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA — Primeira Câmara Cível. Apelação/ Reexame Necessário 0554833-97.2017.8.05.0001, Relator (a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 15/02/2023) Do exposto, o VOTO é no sentido de CONHECER do APELO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. DES. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES Presidente Relator